



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

SEGUNDA CÂMARA DE 22/10/13

ITEM Nº 56

RECURSO ORDINÁRIO

56 TC-002067/001/04

Recorrente(s): Prefeitura Municipal de Penápolis.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Penápolis e Soft Micro Educacional Ltda., objetivando a implantação de laboratório de informática de 1ª a 4ª série, cursos de informática para a comunidade e assessoria pedagógica em informática educacional.

Responsável(is): João Luiz dos Santos (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra a sentença publicada no D.O.E. de 18-06-09, que, em razão do não cumprimento das determinações contidas na r. decisão anterior que julgou irregulares a licitação, o contrato e o termo aditivo, aplicou multa ao responsável, no equivalente pecuniário a 200 UFESP's, nos termos do inciso III do artigo 104 da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Amabel Cristina Dezanetti dos Santos, Milton Flávio de A. C. Lautenschläger e outros.

Acompanha(m): Expediente: TC-038292/026/07, TC-036863/026/09 e TC-030669/026/09.

Fiscalização atual: UR-1 - DSF-I.

RELATÓRIO

Cuida-se de petição (fls. 1.017) contendo requerimento de cancelamento de penalidade, apresentada pela PREFEITURA MUNICIPAL DE PENÁPOLIS e subscrita por sua procuradora, recebida pela E. Presidência como **Recurso Ordinário** contra a r. sentença que aplicou multa de 200 (duzentas) UFESP's ao Sr. João Luis dos Santos (Ex-Prefeito), por não ter atendido, nos prazos fixados e sem causa justificada, a determinação do Tribunal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Alega a recorrente que em cumprimento à determinação do Conselheiro Julgador, por meio da Portaria nº 080/2009 (fls. 1.018) a Administração nomeou servidores integrantes de Comissão para apuração de "eventuais irregularidades" decorrentes das decisões da Corte que desaprovaram o procedimento da Tomada de Preços nº 11/02, porém, em razão da instauração de Inquérito Civil os trabalhos da aludida sindicância foram suspensos. Pede, assim, seja cancelada a multa imposta ao então Prefeito, "pois foi cumprido o requisitado anteriormente."

Assessoria Técnica (fls. 1.033/1.035) e **SDG** (fls. 1.036/1.037) manifestaram-se pelo **desprovimento** do apelo porque a recorrente, apesar da medida administrativa adotada, deixou de providenciar, de forma integral, as providências explicitamente reclamadas pelo Tribunal.

Pedido de vista formulado pela empresa que firmou o malsinado contrato (*Soft Micro Educacional Ltda.*, no Expediente TC-6487/026/12 juntado às fls. 1.038) foi deferido, nos termos do despacho de fls. 1.041.

É o relatório.

GCECR
RVC



TC-002067-001-04

VOTO

PRELIMINAR

O inconformismo manifestado pela municipalidade, a despeito de inominado e subscrito por sua procuradora, contém pedido explícito de cancelamento da penalidade e foi tempestivamente protocolizada na época em que ainda estava em exercício a autoridade interessada/apenada.

Nessas circunstâncias, cabível o **conhecimento** da insurgência como Recurso Ordinário.

MÉRITO

Depois do trânsito em julgado da decretação de irregularidade do procedimento licitatório analisado e, embora regularmente intimado - Ofício de fls. 1.005, reiterado por publicação veiculada na imprensa oficial contendo alerta ao responsável quanto à possibilidade de imposição de multa pecuniária (fls. 1.008) -, nada foi acrescido aos autos.

Nessas condições e amparado em manifestação de SDG (fls. 1.011), aplicou-se a sanção porque *"latente o não atendimento, nos prazos que foram concedidos, de decisão deste Tribunal, configurada está a hipótese de cominação de multa, de que trata o inciso III, do artigo 104 da lei Complementar nº 709/93, conforme alertado nas duas oportunidades de chamamento"* (r. sentença recorrida, de fls. 1.012/1.015).

Somente por meio da peça recursal juntou-se documento comprobatório da adoção de medida inicial (Portaria nº 080/2009 nomeou



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

integrantes da sindicância interna) para cumprimento da determinação contida na decisão que julgou irregular a licitação e o contrato examinados nestes autos, porém, o responsável anuiu o ato de suspensão do inconcluso procedimento investigatório noticiado.

A instauração de Inquérito Civil não subtrai do gestor o poder-dever de apurar eventual responsabilização funcional, e de buscar ressarcimento financeiro dos prejuízos porventura advindos com as despesas realizados em desacordo com a legislação, consoante falhas e impropriedades que motivaram a condenação da matéria no âmbito desta Corte.

Diante do exposto, persistindo as razões que ensejaram a aplicação da penalidade e, não havendo nos autos elementos que autorizem a reforma da r. sentença recorrida, **nego provimento** ao apelo.

GCECR
RVC